

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1004575-63.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Compra e Venda

Requerente: **AVR Engenharia LTDA**Requerido: **Eduardo Matheus Robalinho** 

AVR ENGENHARIA LTDA ajuizou ação contra EDUARDO MATHEUS ROBALINHO, pedindo a condenação do réu ao pagamento das parcelas inadimplidas do compromisso de venda e compra da unidade nº 113 do Studio Residence América firmado entre as partes.

Citado, o réu contestou o pedido, alegando preliminarmente a carência da ação em razão da inexistência da constituição em mora. No mérito, advogou que realizou diversos pagamentos que não foram considerados pela autora e que esta não enviou os boletos para pagamento do saldo devedor. Além disso, formulou pedido contraposto alegando diversos problemas no imóvel adquirido, pedindo a condenação da autora ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Manifestou-se a autora.

O réu juntou diversos orçamentos apontando o valor para reparo dos problemas existentes no imóvel.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É incontroverso nos autos que as partes firmaram compromisso de venda e compra da unidade autônoma nº 113 do Studio Residence América



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 - email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

pelos valores apontados no quadro resumo juntado às fls. 32/33, havendo divergência somente quanto ao atual valor do saldo devedor existente.

Ocorrendo a inadimplência do compromissário comprador, abre-se em favor do promitente vendedor duas alternativas, quais sejam, cobrar o saldo devedor ou resolver a relação contratual. Dessa forma, levando-se em consideração a opção de cobrança adotada nestes autos, não merece prosperar a alegação do réu de carência da ação, porquanto a prévia constituição em mora do devedor só é exigida nos caso de resolução do contrato. Ademais, tratando-se de obrigação positiva e líquida, o devedor é constituído de pleno direito em mora no seu termo, conforme estabelece o artigo 397 do Código Civil.

Quanto ao mérito, não merecem prosperar as alegações formuladas pelo réu. Tratando-se de dívida portável, é irrelevante a falta de envio de boletos de cobrança ao devedor, o qual deve buscar os meios necessários para cumprir a obrigação contratual. Portanto, não se pode atribuir à autora a responsabilidade pela falta de pagamento do saldo devedor.

BEM MÓVEL. CONTRATO DE COMPRA FINANCIADA. DÉBITO EM ABERTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O eventual erro da credora na emissão do carnê não exonera a devedora de pagar o preço ajustado na compra e venda financiada porque se trata de dívida portable, assumida em contrato por ela subscrito e não impugnado o conteúdo e a autenticidade. 2. Não cabe indenização a título de danos morais quando legítimo o direito de exigir a satisfação da dívida e regular a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. desprovido. (Apelação com revisão 0001153-50.2010.8.26.0606, 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Des. Gilberto Leme; j. 16/07/2013).

No concernente aos supostos pagamentos realizados pelo réu e que não foram considerados pela autora, verifica-se que não houve a juntada dos



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

devidos comprovantes bancários. Desde a data da contestação decorreu prazo de quase dois meses, de modo que o réu já teve prazo suficiente para pesquisar e obter, por seus próprios meios, a prova dos pagamentos que afirmou ter efetuado. Ressalta-se que era sua incumbência provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, sendo inquestionável a existência do compromisso de venda e compra, nos termos constantes do quadro resumo de fls. 32/33, e não tendo o réu demonstrado o pagamento do saldo devedor apontado na petição inicial, é de rigor o acolhimento do pedido. Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. Compromisso de venda e compra. Construtora que cobra dos promitentes compradores o saldo residual do preço do imóvel. Entrega do apartamento que ocorreu dentro do prazo contratualmente previsto. Inadimplemento dos requeridos. Opção da promitente vendedora entre cobrar o preço ou resolver o contrato bilateral. Réus que expressamente reconheceram o valor devido em mensagens trocadas via e-mail. Comportamento concludente que não pode ser desprezado. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação 0188838-69.2010.8.26.0100, 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. FRANCISCO LOUREIRO, j. 5/03/2015).

Por fim, não se conhece do pedido contraposto formulado pelo réu. Trata-se de procedimento ordinário, de modo que deveria deduzir qualquer pretensão por intermédio da reconvenção, em peça autônoma e distribuída por dependência, com fulcro no artigo 299 do Código de Processo Civil.

Ação ordinária de repetição do indébito - locação de imóveis - término da locação - sem provas da efetiva desocupação do imóvel, considera-se finda a locação a partir da assinatura do termo de rescisão - pedido contraposto prejudicado - não cabimento no rito ordinário - ação improcedente - apelação provida em parte (Apelação nº 0132378-77.2008.8.26.0053, 33ª Câmara de Direito



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Eros Piceli, j. 12/03/2012).

Locação - Ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança de locatícios e encargos - Desocupação do imóvel antes da citação -Prosseguimento para cobrança de aluquéis - Sentença que acolheu parcialmente o pedido - Decisão acertada - Recurso não provido. -Ação sob procedimento comum ordinário - Pedido contraposto deduzido pelos réus objetivando condenar o autor ao pagamento em dobro da guantia indevidamente cobrada na inicial (Cód. Civil, art. 940) - Inadmissibilidade - Pedido contraposto que só se admite em ações dúplices ou demanda sob procedimento sumário. - Autor que reconhece o recebimento de parte do crédito equivocadamente cobrado Débito, entretanto, que subsistiu em relação à outra parte - Ausência de má-fé - Prejuízo inexistente - Verbas sucumbenciais e honorários pelos réus, que deram causa à demanda Aplicação do princípio da causalidade - Sentença mantida" (Apelação nº 0006180-69.2009.8.26.0114, 29<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Reinaldo Caldas, j. 07/03/2012).

Ressalta-se que, nos termos do artigo 278, § 1º, do Código de Processo Civil, permite-se ao réu formular pedido em seu favor, nos processos de rito sumário, *desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial.* No caso caso em exame, o réu está introduzindo fatos novos, pertinentes à higidez da obra e a suposto constrangimento moral.

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno o réu ao pagamento do saldo devedor do compromisso de venda e compra, no valor de R\$ 28.747,10, com correção monetária e juros moratórios subsequentes ao termo considerado na planilha de fls. 35, bem como ao pagamento das prestações mensais que se vencerem no curso do processo, com correção monetária e juros moratórios a partir do vencimento de cada qual, além da multa moratória.



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Responderá o réu pelo pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50, pois defiro ao réu o benefício da justiça gratuita.

Não conheço do pedido contraposto formulado pelo réu.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de janeiro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA